

Preâmbulo

b. passar à mág.
c/4 cópias, s/n
j

Entre as camadas mais desfavorecidas da população contam-se as mulheres trabalhadoras. Sobre elas recai não só o peso de uma tarefa profissional, das menos interessantes e das mais mal pagas devido à ~~pouca~~ quase inexistente preparação profissional da população feminina, mas também uma outra, a das responsabilidades familiares e domésticas, que não tem sido até hoje traduzida economicamente na realidade nacional - constitui, pelo seu horário e obrigatoriedade, uma tarefa tão ou mais pesada do que a profissional. Por isso a dupla tarefa das mulheres trabalhadoras coloca-as entre os povos humanos mais explorados de todas as sociedades, seja o seu regime político.

As soluções a longo prazo são reduziriam esta condição de opressão, na experiência colhida nos úl-



mos 50 anos, soluções a longo prazo. Assim, p.ex., a criação de infantários em número suficiente e c/ pessoal habilitado, a melhoria da valorização do trabalho doméstico, a transformação de mentalidade masculina no que diz respeito à sua participação nas tarefas domésticas, o desenvolvimento de novas formas de convivência e cooperação. Como soluções a médio prazo surge assim formulado como aspirações, ^{em alg. as sociedades} ~~de mulheres~~ de cerca de 75% das mulheres trabalhando a tempo integral, o trabalho a tempo parcial.

Por outro lado, a batalha da produção não pode cingir-se unicamente à fórmula ^{capitalista} ~~manifestas~~ do "pleno emprego" q' deixa, sempre de fora um volante de mão-de-obra q' atinge especial/ a população feminina quer pela sua não-qualificaç profissional quer pelo carácter ainda

incipiente das suas reivindicações específicas a nível sindical das organizações profissionais. A batalha da produção implica uma verdadeira mobilização das capacidades produtoras onde quer se encontrem, devendo serido assim necessário oferecer à mão-de-obra disponível postos de trabalho nas condições necessárias para que essa mobilização se estenda a camadas da população cada vez mais vastas.

Dado que apenas 21% da população feminina intervém no mundo do trabalho remunerado, importa estimular as condições que lógica facilitarão a conjugação das actividades responsabilidades familiares com uma actividade profissional. Daí a necessidade do trabalho a tempo parcial como primeira etapa no do trabalho remunerado.



Aos argumentos q̄ em tempos foram aduzidos contra o trab. a tp. parcial, nomeada) a elevaq. das cobrecarga fisiq. entidade paternal, as dificuldades de acesso p̄ os trabalhadores c/ regime de trabalho a tp. parcial, a ameaça q̄ este tipo de trabalho constituiria p̄ os trab. a tp. inteiro, ~~mas~~ las importa anotar q̄ se referem a estruturas de produção de tipo capitalista. Na fase de transição p̄ o Socialismo, o traballo a tp. parcial ~~Fundação Cuidar o Futuro~~ irá a ter profundo significado porque conduz a uma maior rendimento no traballo, fute de condições humana em q̄ é realizado; liberta novos portos de traballo q̄ assim beneficiam novos grupos populacionais; permite a entrada no mundo do traballo remunerado de numerosas mulheres c/ filhos até cerca de 12 anos c/ a consequente vantagem de uma ult.

rior panagem ao tb. a fp. inteiro e não³
uma súbita entrada após uma rotura
completa; reduz ^{substancial} os inconvenientes geral/
atribuídos à mão-de-obra feminina

① nomeada o absentismo e a instabilidade
Contribui ~~para o fortalecimento do espírito de equipa~~
e do sentido colectivo No contexto global das actividades
das produtoras de bens e de serviços, as
necessárias condições psico-sociológicas trazidas
pelo trabalho a fp. parcial são

as únicas capazes de responderem

às exigências técnicas de certos

Fundação Cuidar o Futuro ramos, nomeada as indústrias de

extrema concentração nervosa como

a eletrónica, os grandes armazéns

de vendas, as instituições onde se

~~fornece~~ prestados cuidados de saúde. Dest

modo, e sendo estes sectores p.

tradicional/ os que ocupam predomini-

amente/ mão-de-obra feminina

é de prever um acréscimo de renta-
bilidade nestes sectores c/ a intro-



dução do regime de trabalho a fp-parcial.

⑧ permite utilizar racionalmente numerosas competências q, de outro modo, ficariam desaproveitadas;

~~Esta experiência mostrará~~

Espera o Governo c/o presente dec.-lei ~~melhorar~~ as condições de vida das m̄s trabalhadoras e mobilizar as suas energias criadoras das m̄s podendo exercer um trabalho remunerado, garantindo assim uma ~~quebração~~ ^{para h̄o} melhoria q que serve de vida da populaç. A experiência q c/ este dec.-lei se pretende testar ~~testar~~ - instaurar poderá vir a beneficiar

fruir outras camadas da populaç., nomeada/ jovens, idosos, operários, quadros, q, em determinado período da sua existência não podem fornecer o esforço de um trabalho a fp.íntero. mas q querem edificar, dentro das suas possibilidades, uma sociedade nova.

Merci seu



Art. 1º

(Definição de trabalho a tp. parcial)

1. Entende-se por trabalho a tp. parcial o regime de trabalho cuja duração é realizada de forma regular e voluntária ~~por~~ com uma duração compreendida entre metade e dois terços da duração normal do trabalho.

2. Considera-se forma regular de trabalho o regime que envolve permanência das condições estabelecidas, em oposição a condições de trabalho ocasional ou intermitente.

3. Considera-se forma voluntária a que corresponde aos desejos expressos pelo trabalhador à sua livre e não a que é imposta pelas oscilações da economia.

4. Considera-se duração normal do trabalho aquela que, à data

da publicações do presente decreto - lei,
estiver consignada nas convenções colec-
tivas de traballo do ramo de activi-
dade a que o traballador se encontra
vinculado.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 2º

(Campo de aplicação)



1. O presente diploma aplica - se preferencial / às mulheres trabalhadoras em todos os ramos de actividade, e / que desempenhem detêm exercem responsabilidades familiares.

2. Consideram - se mulheres trabalhadoras todas aquelas q. realizam prestam um trabalho manual ou intelectual em regime de contrato quer em sectores de economia privada quer em sectores de economia pública.

3. São incluídas abrangidas pelo presente dec. - lei as m/s q. realizem a sua actividade em regime de turnos, indicando - se no art. -- as normas a seguir nesses casos.

4. Consideram - se responsabilidades familiares as tarefas que advêm,

- ~~para uma mulher, das seguintes competências mínimas~~
- ~~deles do seu agregado familiar,~~
- ~~nomeada:~~
- ~~a) organização e conservação;~~
- a) preparação e feitura dos alimentos;
 - b) lavagem da roupa;
 - c) limpeza da casa;
 - d) lavagem e passagem ^{a ferro} da roupa;
 - e) manutenção do vestuário e dos objectos domésticos;
 - f) cuidados c/ as crianças na infância;
 - g) cuidados c/ as crianças em idade escolar;
 - h) cuidados c/ idosos ou diminuídos;
 - i) tratamento das crianças doentes;
- Fundação Cuidar o Futuro
- j) compra de bens de consumo diário e de manutenção;
 - k) compra de bens duradouros;
 - l) serviços administrativos para ^{os vários} ~~autufas~~ membros do agregado familiar.

4. Sempre que um trabalhador do sexo masculino provar que executa as tarefas contidas em Anexo n.º 3 e queira beneficiar do regime de trabalho a tempo parcial responde-a aplicável em todo este diploma.



Artigo 3º

(Direito)^{e deveres} do traballador a tp. parcial)

1. A remuneração atribuída ao trabalho prestado em regime de tempo parcial deve ser constituída pelos mesmos elementos que integram a remuneração do trabalho a tp. inteiro, sendo-lhe aplicadas as mesmas normas em proporção com a duração do trabalho no ramo de actividade a que diz respeito (e com a tarefa efectiva realizada.)

Fundação Cuidar o Futuro

2. A organização do tempo de trabalho e suas pausas ao longo da semana, do ano e de vida inteira do trabalhador não sofre qualquer alteração no caso do trabalho a tp. parcial.

3. O trabalhador em regime de trabalho a tp. parcial tem direito à mesma segurança de emprego j

o trabalhador a tp. inteiro, devendo ser idênticas as razões de despedimento por justa causa, (e tal cláusula existir na convenção coletiva de trabalho do respetivo ramo de actividade).?

4. O trabalhador em regime de trabalho a tp. parcial tem direito a todas as prestações sociais do sistema de segurança social que vigoram para o trabalho a tp. inteiro.

5. Os trab.^{es} em regime de trabalho a tp. parcial tem os mesmos direitos e deveres q- os trabalh.^{es} a tp. inteiro na medida de produção ou de serviço em q- trabalham, nomeadas no q- diz respeito à participação nas comissões representativas dos trabalhadores, nas delegações sindicais e nos órgãos de gestão.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 4º

(Limites do trab. a tp. parcial)



1. A entidade patronal não pode exigir ao trabalhador a tp. parcial ~~que~~ ~~conver~~ passagem momentânea a regime de tr. a tp. inteiro para satisfazer necessidades eventuais de mão-de-obra.
2. O trabalhador em regime de tr. a tp. parcial não pode, sob pretexto algum, realizar trabalho extraordinário ~~na tp. empresa ou serviço~~ nem exercer ~~compreender~~ a tarefa do ~~acumular~~ exercer outras funções remuneradas fora do seu domicílio, ainda que desempenhadas a tempo parcial quer ao serviço da mesma entidade patronal quer de outra.

Artigo 5º

(Quaicos de postos de traballo)
(Reorganização dos inshuires)
a fp. parcial



1. As empresas patronais As uni-
dades de produção ou de prestação
de serviços que tenham ao seu
serviço 100 ou mais trabalhado-
res dos quais sejam mulheres
ou que, não se encontrando nestas
condições, tenham, pelo menos,
mulheres trabalhadoras,
que são obrigadas a facultar o tra-
balho a fp. parcial a um mínimo
de 10% do total dos seus tra-
balhadores que nelas prestam serviço.
A reorganizar a sua actividade
de modo a que, ^{pelo menor} 10% dos actuais
postos de traballo possam ser re-
alizados em regime de traballo a
fp. parcial.

2. Os serviços competentes deverão
realizar, a plano nacional, a re-

leção dos ramos de actividade em que as exigências técnicas impõem o regime de trabalho a tempo parcial, não ficando, nesse caso, as unidades de produção ou de serviços sujeitas aos limites do n.º 1.

3. Investigação idêntica à do n.º 2 deverá ser conduzida a nível local de modo a facilitar a colocação das pessoas interessadas por este regime de trabalho,



Artigo 6.º (Condições de ~~acesso~~^{admissão} a postos de trabalho a tp.-parcial)

1. O^g mulher trabalhadora é ~~actual~~ à data da publicação deste dec.-lei esteja a trabalhar em regime de tp. intenso pode solicitar a sua ~~passagem~~ admissão em postos de trabalho a tempo parcial na medida de produção. Fundação Cuidar o Futuro é se encontra, desde é tal medida esteja abrangida pelas ~~condições~~ disposto no Art. 5.º, n.º 1.
2. O^g candidata a um posto de trabalho São tb. candidatas a postos de trabalho a tp.-parcial todas as mulheres é o queiram, embora não se

Fundação Cuidar o Futuro

- c) " cujos cônjuges ou familiares
delas dependentes careçam
habitual/ da sua assistência
por motivo de doença grave
ou incapacidade para o trabalho;
- d) " c/, pelo menos, um des-
cendente de idade inferior ao limite
de encolaiade obrigatória;
- e) " de idade igual ou superior a
55 anos

Fundação Cuidar o Futuro

